



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.365.744 - PE (2010/0183465-0)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : FELIPE VILAR DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA NEIVA COELHO SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI NÃO DEMONSTRADA. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. EXTENSÃO. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

– Todas as questões submetidas à Corte *a quo* foram apreciadas de forma clara e fundamentada, naquilo que pareceu relevante para o Órgão julgador, razão pela qual afastou a apontada violação do art. 535 do Código de Processo Civil. Não há confundir decisão contrária aos interesses da parte com inexistência de prestação jurisdicional.

– A decisão rescindenda se encontra amparada em interpretação possível da legislação aplicável à hipótese. A rescisão da decisão somente se justificaria, lastreada no art. 485, V, do CPC, se a interpretação defendida pelos julgadores se mostrasse manifestamente absurda ou aberrante, o que não ocorre *in casu*.

– É pacífica nesta Corte a jurisprudência de que, em se tratando de ato omissivo da administração, nos casos em que não estendida aos autores a gratificação pleiteada, não há falar em ocorrência de prescrição do fundo de direito, mas sim de trato sucessivo, que se renova mês a mês. Incide, na hipótese, o enunciado n. 85 da Súmula do STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de agosto de 2011(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.365.744 - PE (2010/0183465-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

O Estado de Pernambuco interpõe agravo da decisão por mim proferida que negou provimento ao agravo nos seguintes termos:

"Preliminarmente, não subsiste a alegada ofensa ao art. 535 do CPC. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal a *quo* dirimido a controvérsia, embora de forma desfavorável à pretensão da recorrente, o que não importa em ofensa à referida regra processual.

O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, cabendo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu *in casu*.

Ademais, no que tange à apontada violação do art. 485, inciso V, do CPC, não merece reparos o aresto hostilizado.

É cediço nesta Corte a orientação de que 'para que a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, prospere, é necessário que a interpretação dada pelo *decisum* rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se 'recurso' ordinário com prazo de interposição de dois anos' (REsp 488.512/MG, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 06.12.2004, AgRg no REsp 961862/RS, relator Ministro Felix Fischer, DJe 24.3.2008 e AgRg no REsp 860161/DF, relator Ministro Luiz Fux, DJe 7.5.2008).

Nesse contexto, correto o Tribunal de origem ao inadmitir a rescisão, proposta sob o argumento de que o julgado rescindendo, ao não declarar a prescrição de fundo de direito à incorporação aos proventos dos ora recorridos da gratificação de serviços extraordinários, violou disposição literal de lei – art. 1º do Decreto Lei n. 20.910/32, porquanto, do contrário, estar-se-ia, em verdade, admitindo um recurso com prazo de 02 (dois) anos com sacrifício da segurança jurídica e da efetividade das decisões jurisdicionais.

Conforme consignado pelo aresto hostilizado 'a decisão rescindenda se encontra amparada em interpretação possível da matéria legal aplicável ao caso. A rescisão da decisão somente se justificaria, lastreada no art. 485, V, do CPC, se a exegese defendida pelos julgadores se mostrasse manifestamente equivocada, absurda (o que não se verifica na hipótese dos autos)' (fl. 224).

De qualquer sorte, impende asseverar, por fim, que o entendimento firmado pelo julgado rescindendo não destoa da jurisprudência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desse colendo Superior Tribunal de Justiça consolidada no sentido de que, em se tratando de ato omissivo da Administração, no caso caracterizado pela ausência de extensão aos autores do gratificação pleiteada, não há falar em ocorrência de prescrição do fundo de direito, mas sim de trato sucessivo. A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO. INATIVOS. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ.

1. 'Diante de ato omissivo continuado da Administração Pública, não há falar em prescrição de fundo de direito, mas tão-somente em relação de trato sucessivo. Incidência da Súmula 85/STJ.' (REsp 1.113.404/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/10/2009, DJe 30/11/2009)

2. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no REsp 1143176/BA, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 11.10.2010).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento" (fls. 520-522).

Afirma o agravante ofensa ao art. 535, II, do CPC, haja vista a finalidade de prequestionamento e de manifestação expressa sobre a ofensa do art. 485, V, do CPC. Sustenta que, havendo decisão de mérito transitada em julgado na qual tenha ocorrido violação de dispositivo de lei, como no caso, deve haver a rescisão desse *decisum*, dada a contrariedade aos arts. 1º do Decreto n. 20.910/1932 e 61, § 1º, II, "a", da CF.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.365.744 - PE (2010/0183465-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI NÃO DEMONSTRADA. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. EXTENSÃO. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

– Todas as questões submetidas à Corte *a quo* foram apreciadas de forma clara e fundamentada, naquilo que pareceu relevante para o Órgão julgador, razão pela qual afastou a apontada violação do art. 535 do Código de Processo Civil. Não há confundir decisão contrária aos interesses da parte com inexistência de prestação jurisdicional.

– A decisão rescindenda se encontra amparada em interpretação possível da legislação aplicável à hipótese. A rescisão da decisão somente se justificaria, lastreada no art. 485, V, do CPC, se a interpretação defendida pelos julgadores se mostrasse manifestamente absurda ou aberrante, o que não ocorre *in casu*.

– É pacífica nesta Corte a jurisprudência de que, em se tratando de ato omissivo da administração, nos casos em que não estendida aos autores a gratificação pleiteada, não há falar em ocorrência de prescrição do fundo de direito, mas sim de trato sucessivo, que se renova mês a mês. Incide, na hipótese, o enunciado n. 85 da Súmula do STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Nada obstante o empenho do agravante, persisto no entendimento externado no decisório agravado.

Consoante outrora consignado, os aclaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. A Corte *a quo* dirimiui a controvérsia de forma clara e fundamentada, embora desfavoravelmente à pretensão do recorrente, conforme se verifica dos seguintes trechos do acórdão proferido no julgamento da apelação cível a seguir transcritos, *litteris*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Aduz a parte autora que a violação ao art. 1º do Decreto Federal n. 20.910/32 decorreu do não reconhecimento da prescrição da pretensão do réu em ver incorporada aos seus proventos de aposentação a gratificação de serviço extraordinário - estendida, pelo Decreto Estadual n. 14.693/91 (que veio a regulamentar a Lei Estadual n. 10.426/90), aos militares inativos [...].

No entanto, conforme bem destaca Humberto Theodoro Júnior, [...]: 'Não se cogita de justiça ou injustiça no modo de interpretar a lei. Nem se pode rescindir a sentença sob a invocação de melhor interpretação da norma jurídica aplicada pelo julgador'."

Ademais, entendo correta a orientação adotada pelo Tribunal de origem ao inadmitir a rescisória, porquanto, consoante consignado na razões do aresto hostilizado, a decisão rescindenda se encontrava amparada em interpretação possível da legislação aplicável à hipótese. A rescisão da decisão somente se justificaria, lastreada no art. 485, V, do CPC, se a interpretação defendida pelos julgadores se mostrasse manifestamente absurda ou aberrante, o que não ocorre *in casu*.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. *ERROR IN PROCEDENDO*. COISA JULGADA FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI NÃO DEMONSTRADA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS.

1. Mantém-se a decisão agravada cujos fundamentos não foram infirmados.

2. Para prosperar a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, é necessário que a interpretação dada pelo *decisum* rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade.

3. Hipótese em que o pleito rescisório sugere indevida subordinação do juízo manifestado no acórdão rescindendo - que, após criterioso exame dos autos, afirma inexistir ofensa do aresto recorrido ao art. 535 do CPC - a julgado anterior que, acolhendo a nulidade suscitada, determinou o retorno dos autos à origem para novo julgamento.

4. Agravo regimental desprovido" (AgRg na AR 4.383/RJ, Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 20.5.2011).

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA DECISÃO RESCINDENDA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

1. Nos termos da jurisprudência sedimentada por esta Corte, a violação de lei que autoriza o ajuizamento da ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, pressupõe que a norma legal apontada tenha sido ofendida em sua literalidade pela decisão rescindenda.

2. Indispensável que a decisão rescindenda tenha-se pronunciado expressamente quanto à matéria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que, 'para que a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, prospere, é necessário que a interpretação dada pelo 'decisum' rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se 'recurso' ordinário com prazo de interposição de dois anos' (AR 464/RJ, 2ª Seção, Rel. Ministro Barros Monteiro, DJ de 19/12/2003).

4. Inocorrência de violação, pelo julgado rescindendo, de literal disposição de lei, tendo apreciado de forma fundamentada e razoável, o termo inicial da correção monetária, na linha dos precedentes desta Corte.

5. Petição inicial indeferida.

6. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg nos EDcl na AR 4.392/GO, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, de DJe 25.4.2011).

Acrescento, ainda, que o julgado rescindendo no tocante à violação do art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/1932 não destoa da pacífica jurisprudência desta Corte de que, em se tratando de ato omissivo da administração, nos casos em que não estendida aos autores a gratificação pleiteada, não há falar em ocorrência de prescrição do fundo de direito, mas sim de trato sucessivo, que se renova mês a mês. Incide, na hipótese, o enunciado n. 85 da Súmula do STJ.

Subsistentes os fundamentos do decisório agravado, nego provimento ao regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0183465-0

AgRg no
Ag 1.365.744 / PE

Números Origem: 1270239

171543720108170000

PAUTA: 23/08/2011

JULGADO: 23/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : FELIPE VILAR DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA NEIVA COELHO SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : FELIPE VILAR DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA NEIVA COELHO SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.